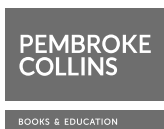


ORGANIZADORES:
ADRIANA HENRICH SHEREMETIEFF, CRISTIANO ANUNCIÇÃO,
DIEGO MACHADO MONNERAT, ELAINE TEIXEIRA RABELLO

VISÕES CONTEMPORÂNEAS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS



PEMBROKE COLLINS
Rio de Janeiro, 2021

Copyright © 2021 Adriana Henrichs Sheremetieff, Cristiano Anunção, Diego Machado Monnerat, Elaine Teixeira Rabello (org.)

DIREÇÃO EDITORIAL Felipe Asensi

EDIÇÃO E EDITORAÇÃO Felipe Asensi

REVISÃO Coordenação Editorial Pembroke Collins

PROJETO GRÁFICO E CAPA Diniz Gomes

DIAGRAMAÇÃO Diniz Gomes

DIREITOS RESERVADOS A

PEMBROKE COLLINS

Rua Pedro Primeiro, 07/606

20060-050 / Rio de Janeiro, RJ

info@pembrokecollins.com

www.pembrokecollins.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito da Editora.

FINANCIAMENTO

Este livro foi financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e pela Pembroke Collins.

Todas as obras são submetidas ao processo de peer view em formato double blind pela Editora e, no caso de Coletânea, também pelos Organizadores.

V832

Visões contemporâneas sobre políticas públicas / Adriana Henrichs Sheremetieff, Cristiano Anunção, Diego Machado Monnerat e Elaine Teixeira Rabello (organizadores). – Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021.

784 p.

ISBN 978-65-81331-11-5

1. Políticas públicas. 2. Políticas e direitos civis. 3. Direitos fundamentais. I. Sheremetieff, Adriana Henrichs (org.). II. Anunção, Cristiano (org.). III. Monnerat, Diego Machado (org.). IV. Rabello, Elaine Teixeira (org.).

CDD 323

AGENDA PARA ERRADICAÇÃO E PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: PROGRAMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO VISANDO A INSERÇÃO DO INDIVÍDUO NO MERCADO LABORAL VIA TRABALHABILIDADE E CONTROLE JUDICIAL

*Denise Pires Fincato*¹⁵⁵

*Cíntia Guimarães*¹⁵⁶

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de temas emergentes e que requerem amplo estudo, debate e pesquisa para propor alternativas de desenvolvimento social. Uma das bases estruturais, necessárias para o avanço socioeconômico

155 Pós-Doutora em Direito do Trabalho pela Universidad Complutense de Madrid. Doutora pela Universidad de Burgos. Visiting Researcher na Università degli Studi de Parma. Acadêmica titular da cadeira nº 34 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho. Professora e Pesquisadora no PPGD da PUCRS. Advogada e Consultora.

156 Doutoranda em Ciências Sociais pela PUC/RS. Mestre em Ciências Sociais pela PUC/RS. Advogada. Docente e Pesquisadora. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

do país, possui como determinante a criação de alternativas educacionais, cujo modelo pretenda tornar o cidadão mais consciente de seus potenciais, tendo mais autonomia e reconhecimento.

Alicerçado nos propósitos da Organização Internacional do trabalho (OIT) e sua agenda de trabalho decente, evidencia-se um de seus objetivos que é a erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil. Partindo-se dessa via, sugere-se a aplicação de políticas públicas.

A implementação de políticas públicas seria uma das alternativas para alcançar assistência social, investir em educação e em planejamento familiar para redução da pobreza. Utilizando-se, inclusive, das métricas apresentadas pela ferramenta digital do Ministério público do Trabalho (MPT): o “Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil”, para fomentar e direcionar o desenvolvimento de tais práticas.

São referidos programas necessários para a área da educação com a sugestão de acompanhamento e desenvolvimento dos potenciais do indivíduo ao longo de sua vida, tal como previsto e aprovado recentemente pela Emenda Constitucional 108/20. O objetivo do presente texto é apresentar a “trabalhabilidade” como alternativa a ser estendida a toda a população para qualificação futura, notadamente pelas características e talentos apresentados pelos atores sociais.

Por fim, sugere-se a conveniência do Poder Judiciário para apreciar, exigir a implementação, controlar e acompanhar o desdobramento da aplicação de políticas públicas para o trabalho, a partir do pressuposto da educação.

1. AGENDA DE TRABALHO DECENTE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL CONFORME OIT

A orientação de que todos têm direito à dignidade deve fazer parte da realidade dos cidadãos desde a mais tenra idade, ou seja, ao chegar aos bancos escolares, o assunto deve fazer parte do currículo estudantil para alcançar a plena formação de indivíduos saudáveis, relevantes e capazes de contribuir ativamente para o desenvolvimento da sociedade da qual fazem parte.

A formalização do trabalho decente foi introduzida no contexto brasileiro a partir da Organização Mundial do Trabalho (OIT), mais especificamente a partir da Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fun-

damentais no Trabalho, em 1999. Tal perspectiva espelha-se em pilares estratégicos de acordo com a definição de trabalho decente, ditada pela própria OIT:

O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: 1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3. a ampliação da proteção social; 4. e o fortalecimento do diálogo social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO).

Note-se que uma das antíteses ao trabalho decente é justamente o trabalho infantil, pois ele abrevia etapas importantes na vida de uma criança, prejudicando sua saúde e seu desenvolvimento educacional, além de ocasionar outros malefícios, como a perda de oportunidade em desenvolver-se física e cognitivamente.

De acordo com a legislação brasileira, o menor de 14 anos está proibido de trabalhar (importante referir que isso não se confunde com a execução de pequenas tarefas domésticas, cujas responsabilidades lhes são atribuídas no núcleo familiar). Após os 14 anos e até os 16 anos, o ordenamento pátrio permite a contratação do adolescente na condição de jovem aprendiz para que possa desenvolver sua formação técnico-profissional. Dos 16 aos 18 anos está liberada a sua contratação desde que respeitadas algumas salvaguardas constitucionais como não trabalhar em locais insalubres ou perigosos e em horários noturnos¹⁵⁷.

Nossa legislação contém ainda outros dispositivos de proteção ao trabalho infantil. Trata-se de outros instrumentos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis do trabalho (CLT), Código Penal, Leis de Diretrizes e Bases (LDB), entre outros. Em

157 Art. 7º, CF/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

âmbito internacional, o Brasil ratificou as Convenções da OIT de nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho e a de nº 182 sobre as piores formas de trabalho infantil.

Importante destacar que, no Brasil, no ano de 2017, uma cooperação entre o MPT e o escritório da OIT no Brasil, criaram alguns laboratórios na forma de ferramentas digitais inéditas, direcionadas para o monitoramento do trabalho decente no país, chamadas de observatórios¹⁵⁸. Merece destaque, para o presente estudo, o “Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil”. Por meio dessa ferramenta, é possível ter acesso aos dados e parâmetros dessa realidade, por meio do cruzamento de dados, ampliando o espaço para debates acerca da necessidade de políticas públicas de combate às injustiças sociais, em respeito ao trabalho decente que o sistema brasileiro deve acatar e defender. As principais informações dão conta do seguinte cenário:

Entre 1992 e 2015, 5,7 milhões crianças e adolescentes deixaram de trabalhar no Brasil (redução de 68%). Entretanto, ainda há 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no país, 59% meninos e 41% meninas. A maioria dessa população está nas regiões Nordeste (852 mil) e Sudeste (854 mil), seguidas das regiões Sul (432 mil), Norte (311 mil) e Centro-Oeste (223 mil). Todas as regiões apresentam maior incidência de trabalho infantil em atividades que não são agrícolas, exceto a região Norte. A faixa etária de 14 a 17 anos concentra 83,7% dos casos, mas o trabalho infantil entre crianças de cinco a nove anos aumentou 12,3% entre 2014 e 2015, de 70 mil para 79 mil. Conhecer as diferentes formas de manifestação do trabalho infantil no Brasil é relevante para que políticas de repressão e prevenção observem características de cada localidade, sobretudo com foco na realidade de municípios, cenário por excelência da implementação de políticas públicas (OBSERVATÓRIO DA PREVENÇÃO E DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL).

158 A ferramenta digital utilizada, chamada Smartlab de Trabalho Decente, é um laboratório multidisciplinar de gestão do conhecimento instituído por meio de um acordo de cooperação técnica internacional entre o MPT e o escritório da OIT no Brasil com foco na promoção da dignidade e do trabalho decente no Brasil

É preciso romper esse ciclo, a infância deve ser prioridade na elaboração de projetos incorporados a um conjunto de recursos e políticas integradas para alcançar assistência social, investimento em educação e em planejamento familiar para redução da pobreza. Também é preciso intensificar a fiscalização e a imposição de punições mais severas diante a exploração do trabalho infantil.

2. PROGRAMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

No Brasil, as políticas públicas estão relacionadas ao planejamento social, cuja finalidade é a de oferecer soluções específicas ao conduzir assuntos públicos, que deverão resultar no alcance de dignidade e justiça à sociedade e aos seus cidadãos. Ao considerarmos a agenda nacional de trabalho decente, desenvolvida com base nas estratégias e fundamentos da OIT, anteriormente citados, temos que:

O Trabalho Decente pode ser compreendido como uma condição fundamental para a superação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna (AGENDA NACIONAL DO TRABALHO DECENTE).

No campo da educação, os programas projetados e organizados no Brasil, sobretudo em termos de combate à exploração do trabalho infantil, conforme referência global, para combater a pobreza e as desigualdades sociais, constituem-se em mecanismos de gestão das políticas públicas a serem implementadas de forma articulada, por todas as esferas de governo. De acordo com Matos e Dias (2012, p. 15), “as políticas públicas constituem um meio de concretização dos direitos que estão codificados nas leis de um país. Nesse sentido, a Constituição não contém políticas públicas, mas direitos cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas”.

Nesse diapasão, resultam de um processo de decisão indicado ao governo com participação da sociedade civil. Não existe um modelo ideal,

os planos são constituídos por três partes, traçando as concepções da política necessária, fazendo um diagnóstico da situação no momento da articulação da política e, por fim, elabora-se a agenda para implementação, diagnóstico, supervisão e resultados de sua aplicação. Em suma “as políticas públicas funcionam como instrumentos de união e empenho, em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade de interesses, se tornando um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular” (ZANETTI, 2011).

Neste sentido, é preciso ampliar as práticas includentes, através da criação e execução de políticas públicas de inclusão social, as quais exijam a mobilização da sociedade civil e do governo. Tem-se que políticas públicas de inclusão social caracterizam-se pela capacidade de operar incremento na renda da parcela da população menos favorecida economicamente e, também, de propiciarem acesso aos bens e serviços públicos, que devem ser ofertados à população pelos governos. (STURZA e SCHIRMER, 2013, p. 480)

Para a execução das práticas de inclusão, utilizando-se das disposições legais acerca da garantia dos direitos sociais, são necessárias ações coerentes dos gestores do poder público e de iniciativas dos cidadãos, por meio de políticas sociais referentes à assistência social. Tais políticas públicas devem ser bem articuladas e organizadas para serem eficazes e evitar o desperdício de recursos públicos.

Em razão disso, o Estado deveria manter protegidos os direitos sociais do cidadão, tendo em vista o fato de estarem garantidos em nossa Constituição. Conferir direitos de cidadania à criança e ao adolescente é uma das bases para alcançar uma sociedade mais justa, solidária, fraterna e igualitária. Trata-se a cidadania como um instrumento que guia o Estado, sobretudo no Brasil, pois, de acordo com nossa Constituição federal de 1988, o poder emana do povo e em seu nome é exercido, ou seja, este exercício é feito por meio de representantes eleitos pela maioria do povo, portanto, o poder popular deveria influenciar nas decisões do Estado brasileiro.

3. PROGRAMAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Para que, efetivamente, se alcance os objetivos ideais da educação é preciso instigar o senso de responsabilidade e de liberdade dos cidadãos,

pois são elementos primordiais para a concessão da justa democracia. Satisfazer o compromisso firmado constitucionalmente, no rol dos direitos sociais¹⁵⁹, por meio de uma base sólida de ensino aos indivíduos, de forma incipiente, irá refletir no desenvolvimento lógico dos demais direitos ali previstos. Alcançando discernimento e autonomia para que o cidadão tenha condições de autoafirmar-se e conduzir sua própria história.

Ser um protagonista social, eivado de valores, reconhecimento e direitos é que garantem o progresso de uma sociedade e, a educação, deve ser o instrumento condutor de todo esse percurso para culminar na entrega de educação e trabalho decente ao cidadão. Portanto,

[...]. Estas são as principais forças de convergência para reduzir a desigualdade e dependem muito das políticas de educação e do acesso ao treinamento e à capacitação técnica, e de instituições que os promovam. Portanto, a desigualdade está diretamente ligada à escolaridade e é um obstáculo para o avanço no desenvolvimento humano. Qualquer política para combater a pobreza de forma efetiva tem que priorizar a educação, com ênfase na educação básica e na erradicação do analfabetismo (Guimarães e Costa, 2018, p. 526).

Porém, é necessário ir um pouco além, não basta a criação de uma política universal, há que se considerar, tal como previsto na disposição de criação do Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, as diferentes formas de manifestação da exploração do trabalho infantil em cada região do país, bem como as características locais, realidades e cenários, além de visar a redução do nível de pobreza do núcleo familiar.

Ou seja, melhor seria viabilizar os recursos a partir de um estudo pormenorizado dos indivíduos que formam as diversas comunidades, distribuídas em cada região do país. A partir do ensino fundamental, adequar o desempenho do aluno em prol da cidadania, do seu reconhecimento enquanto integrante da sociedade e que fará parte do desenvolvimento do país, desde que sua habilidade seja explorada (no sentido de capacitação).

159 Art. 6º, CF/88: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além de focar no encaminhamento da primeira infância, o ideal seria uma política de longo prazo, em que fosse possível acompanhar o desempenho do cidadão com avaliação do resultado final da educação que lhe foi concedida. Em outras palavras, acompanhar o desdobramento da política pública para avaliar os benefícios que o cidadão teve ao desenvolver seu potencial ao longo do caminho vital, com a consciência de inclusão e reconhecimento social, com finalidade de averiguar se o programa atingiu seu objetivo de inserção do indivíduo, especialmente no mercado de trabalho, de acordo com as aptidões que apresenta.

Alicerçando esse raciocínio no próprio texto constitucional (art. 205)¹⁶⁰ é possível pensar que a *formação profissional* é um viés do direito à educação, quanto mais quando se torna a única via para o acesso ao trabalho, natural provedor do mínimo existencial na “sociedade do trabalho”. Conforme Paese:

A sociedade do trabalho é um espaço multidimensional que, uma vez abordado de forma reducionista e apressada, pode conduzir o investigador a análises ilusórias. Enquanto o trabalho vivo for necessário no processo produtivo e a condição individual e social de ser ou não ser trabalhador, na sua dimensão simbólica, fizer diferença, teses que sugerem o fim da sociedade do trabalho não se sustentarão, se submetidas a análises empíricas mais rigorosas. Não estaremos diante do ponto terminal da sociedade do trabalho, mas tão somente da sua transformação (grifou-se) (PAESE, 2020).

Ainda trafegando pela Carta Constitucional já se começa a antever que características do direito à educação se agregarão ao que se convencionou chamar de trabalhabilidade, tais como: a pluralidade na responsabilidade por sua promoção e seu caráter prestacional.

4. TRABALHABILIDADE

A trabalhabilidade (ou seu equivalente em inglês, *workability*) pressupõe objeto e metas mais amplos que os da empregabilidade. Havendo-a,

160 Que estabelece como objetivos da educação o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

mesmo sem ter ou desejar um emprego, o indivíduo pode dispor de habilidades suficientes para produzir sua renda, gerir sua vida e se desenvolver. Consiste, a trabalhabilidade, então,

[...] na aquisição e desenvolvimento de competências e habilidades pessoais e profissionais, por parte do indivíduo, permitindo-o possuir uma maior preparação. Neste sentido, ele se torna detentor de um conhecimento único, um gestor de suas próprias habilidades, passando a agir como um agente de mudança, ou seja, como um empreendedor [...] (BULHÕES, VASCONCELOS e LEITE, 2016, p.30).

Diferencia-se da empregabilidade, pois, enquanto esta pressupõe a destreza para ingressar, se manter e evoluir no corpo de funcionários de uma empresa, a trabalhabilidade impõe o uso de “habilidades e competências para gerar renda própria, sem necessariamente estar empregado, ou seja, sem possuir um vínculo empregatício” (BULHÕES, VASCONCELOS e LEITE, 2016). As habilidades comumente vinculadas à trabalhabilidade não estão limitadas ao campo profissional ou ao ensino formal, que normalmente corresponde às *hard skills*. Importante:

Para compreender o lugar das Soft Skills no ambiente de trabalho, é preciso antes falar sobre as Hard Skills. As Hard Skills, também conhecidas como habilidade técnicas, consistem em conhecimento técnico e necessários [sic] para o trabalho (HURRELL; SCHOLARIOS; THOMPSON, 2013; ROBLES, 2012). Esse tipo de habilidade relaciona-se a conquistas discriminadas em um currículo, tais como nível de formação, experiência de trabalho, conhecimento e nível de especialização (ROBLES, 2012). Robles (2012) e Motyl et al. (2017), afirmam que as Hard Skills são específicas, facilmente justificáveis e mensuráveis, podem ser aprendidas e aperfeiçoadas no decorrer dos anos [...] e [...] Ainda que a comunidade acadêmica esteja discutindo se Soft Skills são habilidades ou não, organizações estão exigindo profissionais com esse tipo de características [...] (PENHAKI, 2019).

Ao revés, cada vez mais se propõe a abertura e ampliação do conjunto subjetivo de *skills*, especialmente avançando sobre o campo pessoal e

investindo-se nas chamadas *soft skills* (ou competências transversais e morais). Diz-se que as competências técnicas são importantes para a consecução do trabalho/emprego e que as competências transversais são imprescindíveis para mantê-lo. Note-se que

[...] o conceito de competências transversais foi introduzido por Robert Mertens, sob a designação “competências-chave” (key qualifications) e refere-se às habilidades não relacionadas com a formação ou a função técnica desempenhada por uma pessoa; não estão relacionadas com a aprendizagem técnica de determinada área de estudo ou saber [...] As competências transversais são traços de personalidade, objetivos, preferências e motivos de ação (HECKMAN e KAUTZ, 2012); elas constituem, ao mesmo tempo, competências genéricas e específicas (LEROUX e LAFLEUR, 1995), são transversais, transferíveis e adaptáveis, porém, não há uma definição única e amplamente aceita desse tipo de competências (LOPES et al., 2000). Alguns autores realçam que esse tipo de habilidade, em comparação com as habilidades técnicas, é mais difícil de ser observado, avaliado e mensurado [...]. SWIATKIEWICZ, Olgierd. Competências transversais, técnicas ou morais: um estudo exploratório sobre as competências dos trabalhadores que as organizações em Portugal mais valorizam (SWIATKIEWICZ, 2014).

Seguindo, as políticas públicas para formação dos trabalhadores têm sido desenvolvidas pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério da Economia (em substituição ao extinto Ministério do Trabalho) ainda no foco básico da empregabilidade. Assim, podem-se citar como exemplos, o Plano Nacional de Formação Profissional (PLANFOR), a Escola do Trabalhador e as atividades desenvolvidas pelo chamado “Sistema S” (cujos serviços são financiados pelas contribuições incidentes sobre as folhas de salários das empresas).

Foi a compreensão da empregabilidade como essencial à realização de um direito fundamental social (o direito ao trabalho) que conduziu ao implemento de políticas públicas (IPEA, 2006) que, entretanto, mais se preocuparam em prover renda subsistencial (exemplificam-se com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Seguro-Desemprego

go) do que em promover a formação (continuada) para o trabalho¹⁶¹. Por certo que o apoio econômico em momento de desemprego involuntário é importante, mas, em primeiro, atende majoritariamente à população trabalhadora empregada e, segundo, não basta, pois não liberta. Muito desta atuação estatal (própria do Estado brasileiro e de outros países de índole intervencionista e protetiva no campo das relações de trabalho) pode ser questionada diante do conceito de trabalhabilidade retro descrito, que pressupõe um trabalhador protagonista de sua vida, responsável por seu sustento e juridicamente emancipado.

Em que pese alguns entendam a empregabilidade como um dever subjetivo – o que poderia, inclusive, eximir o Estado de prestações de capacitação no campo do trabalho (TEIXEIRA, 2003) –, outros a veem como um novo direito da classe trabalhadora (MANRICH, 2005) que se aloca no espaço entre três direitos fundamentais: trabalho, educação e desenvolvimento. Seguindo-se neste racional e atendendo à proposta deste estudo, a trabalhabilidade seria a atualização, expansão e potencialização da empregabilidade que, mais complexa e multidimensional, seria a sua versão “4.0”. Pode-se dizê-la o conjunto de ferramentas (técnicas ou morais), sem as quais o direito fundamental ao (novo) trabalho não se realizará na pós-modernidade. Sua ausência é fato impeditivo ao alcance e exercício de um direito-eixo (WANDELLI, 2013) e, por isto, sua prestação passa a ser oponível ao Estado e, até, à sociedade (onde se destacam as empresas¹⁶² e

161 As políticas públicas para formação dos trabalhadores têm sido desenvolvidas pelo Ministério da Educação ou pelo Ministério da Economia (em substituição ao extinto Ministério do Trabalho). Assim, podem-se citar como exemplos, o Plano Nacional de Formação Profissional (PLANFOR), a Escola do Trabalhador (<https://www.escoladotrabalhador.gov.br/cursos/>) e as atividades desenvolvidas pelo chamado “Sistema S” (cujos serviços são financiados pelas contribuições incidentes sobre as folhas de salários das empresas, ver: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sistema-s>).

162 Aqui flutuam dois temas importantes: a responsabilidade social empresarial e o impacto da norma ISO nº 26.000. Sobre responsabilidade social empresarial, ver: KREITLON, M.P. A Ética nas relações entre empresas e sociedade: fundamentos teóricos da responsabilidade empresarial. XXVIII ENANPAD. Curitiba, 2004. Disponível em: encurtador.com.br/ltEQZ. Acessado: 30/06/2020. Sobre a Norma ISO nº 26.000, ver: MINAVERRY, C.M.; GALLY, T.A. Las normas voluntarias SA8.000 e ISO 26.000 sobre responsabilidad social y su importancia ante la debilidad del derecho. *Ars boni et aequi*. Ano 9, nº 2, p. 257-276. Disponível em: https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/28758/CONICET_Digital_Nro.af212730-5ae-

seus *stakeholders* (SILVA E GARCIA, 2011)), para o que imprescindível o envolvimento do Poder Judiciário.

A trabalhabilidade é própria da sociedade Pós-Moderna (na qual se observam traços pós-industrialistas), que se caracteriza por seus fenômenos complexos, paradoxais e cheios de contradição (FINCATO e SILVA, 2019). Em tempos de pós-modernidade, nada pode ser considerado certo, sólido ou imutável, as relações humanas se liquefazem, como todo seu entorno, gerando reiteradas reações reativas em busca da concretude perdida (BAUMAN, 2001) e uma genérica sensação de desorientação (MASI, 2015). Em síntese, pode-se afirmar que para o “novo trabalho” nem as normas trabalhistas, nem as receitas de empregabilidade até então existentes, bastam (FINCATO, 2017). Prover trabalho a todos é um grande desafio.

5. CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Outro ponto que merece destaque, dentro dessa temática, ante a omissão do Poder Executivo, poderia/deveria o Poder Judiciário controlar e exigir a implementação de políticas públicas diante da violação dos preceitos e das normas de direitos fundamentais ratificadas pela OIT, por exemplo, das quais o Brasil é signatário?

Uma das vertentes argumenta não ser adequado o magistrado conhecer de matéria administrativa, uma vez que se deve observar o Princípio da Separação dos Poderes. Cabe referir que essa tese já se encontra superada a partir da apreciação do RExt 592.581¹⁶³. Ou seja, prevalece o

[1-4312-906a-ff20e9f8de17_B.pdf?sequence=5&isAllowed=y](#). Acessado: 30/06/2020.

163 Em seu relatório, o ministro Ricardo Lewandowski argumentou ser responsabilidade do Poder Judiciário impor à administração pública como obrigação de fazer a execução de obras em unidades prisionais para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos que se encontram encarcerados pelo Estado.

No dispositivo de seu voto, o relator propôs a seguinte tese de repercussão geral, seguida por seus pares: “É lícito ao Judiciário impor à administração pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”.

entendimento de que o mais importante é “dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana”, tendo o Poder Judiciário, portanto, legitimidade para concretizar Direitos Sociais consagrados na Constituição Federal/88.

Da mesma forma, a jurisprudência consolidou o entendimento da não aplicação do argumento da reserva do possível em face da garantia do alcance do mínimo existencial aos cidadãos. A intervenção do Poder Judiciário deve acompanhar a evolução, a complexidade e a emergência em conceder tutela às relações sociais, outrora não efetivados por abusividade da administração Estatal.

Em âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), há importante decisão, cuja condenação prevê a implementação de políticas públicas:

Importante e exemplar foi a recente decisão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), segundo a qual a Justiça do Trabalho tem competência para julgar ação civil pública, em que o Ministério Público do Trabalho requer a condenação do município de Chapadinha, MA, para que implemente políticas públicas com o objetivo de erradicar e prevenir o trabalho infantil. O Ministro José Roberto Freire Pimenta (TST – RR – 32100-09.2009.5.16.0006) sustentou que as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dos organismos de direitos humanos ratificadas pelo Brasil se equiparam a lei. Entre essas normas, que tratam das relações de trabalho e do combate imediato

A decisão do STF acaba confirmando uma tese fundamental: a teoria da decisão constitucionalmente adequada depende da concepção de Estado, de sua organização e do modo como se compreende a separação dos poderes.

Ora, exatamente por ser incompatível com as diretrizes constitucionais de 1988, já há algum tempo foram superados o paradigma liberal e sua teoria da separação dos poderes — assentada no legalismo rasteiro e no predomínio do controle de constitucionalidade apenas formal e em dimensão negativa.

A presença do conteúdo funcional do Estado de bem-estar, agora pensado como Estado Constitucional de Direito, exige, em vez disso, a reconstrução da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário assume um papel fundamental de guarda da Constituição em dimensão formal e material. Esse papel inclui força normativa para impor/promover a realização do projeto de país constitucionalmente determinado, até mesmo no campo dos direitos sociais (MARAFFON, 2015).

e prioritário ao trabalho infantil e às piores formas de trabalho do adolescente, estão a Declaração da Filadélfia de 1944, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998 e a Convenção 182 da OIT (MARQUES e RODRIGUES, 2017, p. 215).

A discussão a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que não versam diretamente de questões envolvendo ofensa a direitos trabalhistas, encontra azo no artigo 114 da CF/88, pois, para o referido Ministro, essa regra se aplica tanto aos artigos da própria Constituição quanto às convenções internacionais do trabalho que tratam dos direitos de crianças e adolescentes. “O que há é uma tutela inibitória ou cominatória que se pede para que o município exerça o seu papel de promotor da prevenção e do combate ao trabalho infantil, no âmbito da sua atuação”.

Portanto, diante da omissão de um ente governamental, revela-se premente a atuação do Poder Judiciário para controlar e exigir a implementação de políticas públicas condizentes com a entrega do mínimo existencial. Note-se que a recente promulgação da PEC do FUNDEB – Emenda Constitucional nº 108 de 2020 (no dia 26/08/20) – amplia o direito à aprendizagem ao longo da vida do cidadão¹⁶⁴ requerendo, portanto, o já sugerido acompanhamento do desdobramento de políticas públicas para avaliar os benefícios que o cidadão teve ao desenvolver seu potencial ao longo do caminho vital, com a consciência de inclusão e reconhecimento social.

CONCLUSÃO

O tema tratado no presente trabalho, a partir do resgate da Agenda do Trabalho Decente da OIT, partindo para a sugestão de desenvolvimento de políticas públicas para educação, erradicação do trabalho infantil e redução da pobreza, perpassando pelo acompanhamento

164 Art. 206, CF/88: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IX - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

profissional via trabalhabilidade, sugerindo o controle por meio do Poder Judiciário, traça uma compreensão do papel e importância que cada ator (pessoa física ou jurídica) possui para o desenvolvimento socioeconômico do país.

A reflexão e a complexidade dos cenários abordados para a construção de um sistema funcional, implica no entendimento e importância que se concede a cada cidadão. A luta por conquistas de direitos que se concretizam por meio de políticas públicas é a razão e garantia da participação de todos em prol do bem comum.

Definir e identificar a ocorrência do problema em cada região do país também é uma prática necessária para o bom planejamento, para evitar o desperdício de recursos públicos e para garantir o sucesso dos projetos. Amenizar os problemas sociais requerem envolvimento e apreço por parte dos atores interconectados.

Por último, cabe destacar o assunto mais importante aqui proposto: acompanhar o cidadão ao longo de sua trajetória estudantil-profissional para avaliação das políticas implementadas deve tornar-se padrão. O indivíduo terá segurança e confiança em si, a partir do conhecimento que será capaz de absorver ao longo da vida. As políticas públicas devem ser instrumentos para a inclusão social, por isso, o tema aqui abordado não se esgota nas sugestões aqui acostadas. Trata-se de uma instigação inicial para que o tema avance e enobreça a humanidade.

BIBLIOGRAFIA

Agenda Nacional do Trabalho Decente. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acessado: 18/08/2020;

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001;

BULHÕES, D.M.S.; VASCONCELOS, A.B.deL.; LEITE, E. **Trabalhabilidade: o caminho para o empreendedorismo**. International Journal of Professional Business Review (JBReview). São Paulo, v.1, n.1, 2016. P. 30, jan-jun;

- DIAS, Reinaldo e MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012;
- FINCATO, D.P. **Novo trabalho, novo direito**. Jornal “O Estadão”. 10 novembro de 2017;
- FINCATO, D.P.; SILVA, J.M. **Interpretação Sistêmica e sustentabilidade jurídica: a necessária (re)construção do Direito do Trabalho**. Revista Chilena de Derecho del Trabajo y Seguridad Social. Vol. 10, núm. 19 (2019), p. 1-22.
- GUIMARÃES, Cíntia e COSTA, Denise. **Educação e democracia: uma análise à luz da Constituição Federal/88**. In: BREIER, Ricardo e CANTERJI, Rafael. 30 anos da Constituição Federal na visão da advocacia: avanços e retrocessos. Porto Alegre: OAB/RS, 2018;
- IPEA. Brasil: o estado de uma nação, 2006. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/bd/pdf/2006/cap7_politicas.pdf. Acessado: 20/06/2020;
- MANRICH, N. Empregabilidade. **Ocupação e Novas Formas de Trabalho**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 100 p. 103-119 jan./dez. 2005;
- MARQUES, Maria Celeste Simões e RODRIGUES, MARIANE. **Acerca de precarização, judiciário e políticas públicas trabalhistas – Brasil**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes e GALVÃO, Edna Maria. Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Mauad, 2017;
- MARRAFON, Marco Aurélio. **Atuação do judiciário nas políticas públicas depende da concepção de Estado**. Publicado em 31/08/15. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-31/constituicao-poder-atuacao-judiciario-politicas-publicas-depende-concepcao-estado>. Acessado: 31/08/2020;
- MASI, D. de. **TAG: le parole del tempo**. Milano: Compos, 2015;

Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/>. Acessado: 18/08/2020;

Organização Internacional do trabalho – Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acessado: 18/08/2020;

PAESE, J. **Fim da sociedade do Trabalho ou imprecisão no debate?** Revista Mediações. Londrina, v. 7, n.1, p. 183-196, jan-jul 2020. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/media-coes/article/view/9115/7678>. Acessado: 31/07/2020;

PENHAKI, J. de R. **Soft Skills na Indústria 4.0**. Curitiba: UFPR, 2019 [Dissertação de Mestrado]. Disponível em: http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4275/1/CT_PPGTE_M_Penhaki%2c%20Juliana%20de%20Rezende_2019.pdf. Acessado: 15/06/2020;

SILVA, A.C. da; GARCIA, R.A.M. **Teoria dos Stakeholders e responsabilidade social: algumas considerações para as organizações contemporâneas**. [trabalho de conclusão de curso MBA Executivo em Gestão Empresarial]. UCB, 2011. Disponível em: http://acslogos.dominiotemporario.com/doc/TEORIA_DOS_STAKEHOLDERS_E_RESPONSABILIDADE_SOCIAL.pdf Acessado em 30/06/2020.

STURZA, Janaína Machado e SCHIRMER, Candisse. **Construindo uma sociedade democrática: políticas públicas de inclusão social para a promoção da cidadania**. In: GORCZEVSKI, Clóvis. Direitos Humanos e participação política, v. 4. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013;

SWIATKIEWICZ, Olgierd. **Competências transversais, técnicas ou morais: um estudo exploratório sobre as competências dos trabalhadores que as organizações em Portugal mais valorizam**. Cad. EBAPE.BR, v. 12, nº 3, artigo 7, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2014. p. 665-687. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v12n3/v12n3a08.pdf> Acessado: 20/06/2020;

TEIXEIRA, R.C.F. **A passagem do “direito ao trabalho” para a “empregabilidade”:** privatização do espaço público através das políticas sociais de emprego na contemporaneidade. *Unimontes científica*. Montes Claros, v.5, n.1, jan./jun. 2003;

WANDELLI, L.V. **A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho.** *Revista do TST*, Brasília, v. 79, n. 4, out-dez 2013.

ZANETTI, Tânia Maria. **A efetivação dos direitos sociais através das políticas públicas.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/efetiva%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-sociais-atrav%C3%A9s-das-politicas-p%C3%BAblicas>. Acessado: 18/08/2020.